



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.754 - RJ (2018/0152908-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS ALEXANDRE FRANCISCO RANGEL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERROGATÓRIO. DISPONIBILIDADE DE SISTEMA DE REGISTRO AUDIOVISUAL. UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 405, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEPOIMENTO DO RÉU COLHIDO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO BOJO DO HC N.º 127.900/AM. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA. PREJUDICADO O *WRIT* NO MAIS.

1. O art. 405, § 1.º, do CPP não impõe a obrigatoriedade do sistema técnico de gravação em audiência na hipótese em que não esteja disponível para tanto, pois vigora no processo penal o princípio da instrumentalidade. Contudo, sendo possível a gravação audiovisual do interrogatório, o texto legal expressamente prioriza sua utilização para o registro dos atos de audiência, não sendo facultado ao Magistrado processante optar por outro método de registro, sob pena de violação do postulado do devido processo legal. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os procedimentos regidos por leis especiais devem observar, a partir da publicação da ata de julgamento do HC n.º 127.900/AM do Supremo Tribunal Federal (11/03/2016), a regra disposta no art. 400 do Código de Processo Penal, cujo conteúdo determina ser o interrogatório o último ato da instrução criminal.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para, reconhecida a nulidade, anular o feito desde a audiência de instrução e julgamento, tendo em conta a negativa judicial de gravação audiovisual das provas orais, bem como determinar que o interrogatório do Paciente seja renovado ao final da instrução criminal, julgando prejudicada a impetração no mais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.754 - RJ (2018/0152908-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS ALEXANDRE FRANCISCO RANGEL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS ALEXANDRE FRANCISCO RANGEL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prolatado no julgamento da APC n.º 0031317-13.2016.8.19.0014.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do ilícito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, pois foi surpreendido com 11,4 gramas de maconha, acondicionados em 04 invólucros plásticos.

O Tribunal estadual negou provimento ao apelo defensivo em acórdão assim ementado (fls. 79-82):

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06).

APELANTE QUE, EM CUSTODÓPOLIS, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, CONSCIENTE, VOLUNTÁRIA E LIVREMENTE, TINHA EM DEPÓSITO E GUARDAVA, PARA FINS DE TRÁFICO, 11,48 GRAMAS DE MACONHA, ACONDICIONADOS EM 04 INVÓLUCROS PLÁSTICOS, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, SENDO PRESO EM FLAGRANTE POR POLICIAIS MILITARES EM ATENDIMENTO À DENÚNCIA, SENDO ENCONTRADOS, AINDA, COM O MESMO UMA CARTEIRA DE CIGARRO CONTENDO 04 BUCHAS DE MACONHA E A QUANTIA DE R\$ 16,00.

NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA AUDIOVISUAL DE GRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS. INOCORRÊNCIA. A UTILIZAÇÃO DE TAL SISTEMA É UMA FACULDADE DO MAGISTRADO, E NÃO UMA OBRIGAÇÃO, SEGUNDO A RESOLUÇÃO N.º 14/2010 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ/RJ, QUE EM SEU ART. 1.º DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO MAGISTRADO PARA GRAVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS, DEVENDO SUA UTILIZAÇÃO SER EFETUADA SEGUNDO O ARBÍTRIO DO JUIZ.

NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 400, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EM RAZÃO DE O INTERROGATÓRIO TER SIDO REALIZADO COMO PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. O INTERROGATÓRIO DO RÉU ANTES DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS É A SEQUÊNCIA PREVISTA NO ART. 57 DA LEI N.º 11.343/06, LEI ESPECIAL QUE PREVÊ O RITO A SER SEGUIDO NOS PROCESSOS QUE APURAM O CRIME DE QUE SE TRATA. A PREVISÃO DE QUE A OITIVA DO RÉU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRA APÓS A INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS, CONSOANTE DISCIPLINA O ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO SE APLICA À HIPÓTESE, EM RAZÃO DA REGRA DA ESPECIALIDADE CONTIDA NO ART. 394, § 2.º, 2.ª PARTE, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE SE NEGA, EM RAZÃO DA APREENSÃO DAS DROGAS, O LOCAL, DE DOMÍNIO DA FACÇÃO CRIMINOSA 'TCP', ALÉM DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, COERENTES E CONVERGENTES QUANTO À AUTORIA E AO CRIME.

REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL INVIÁVEL, POIS CORRETAMENTE APLICADA PELO SENTENCIANTE, O QUAL LEVOU EM CONTA, ALÉM DAS CIRCUNSTÂNCIAS ÍNSITAS AO DELITO, OUTRAS, QUE SERVIRAM DE FUNDAMENTO PARA O INCREMENTO OPERADO, COMO PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E NATUREZA DA DROGA.

APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06 QUE NÃO SE CONCEDE. EVIDÊNCIAS SEGURAS DE QUE O RÉU INTEGRA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AUTODENOMINADA "TERCEIRO COMANDO PURO".

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSSÍVEL, EM RAZÃO DO QUANTUM DE PENA APLICADO E PORQUE INSUFICIENTE À REPROVAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA PELO RÉU (ART. 44, I E III, DO CÓDIGO PENAL).

ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INVIÁVEL. REGIME FECHADO ÚNICO AOS OBJETIVOS REPRESSIVO/PREVENTIVO DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO CLASSIFICADO COMO HEDIONDO.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL.

REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Neste writ, a Impetrante pretende, em suma, o reconhecimento da **nulidade** do feito, desde a audiência de instrução e julgamento, tendo em conta a **negativa judicial de gravação audiovisual das provas orais** e porque o **interrogatório do Paciente teria ocorrido** em momento inadequado, qual seja, **antes da oitiva das testemunhas**, o que afrontaria o disposto nos arts. 400 e 405, §§ 1.º e 2.º, ambos do Código de Processo Penal.

Alega, também, que o Paciente faz jus à **incidência da causa especial de diminuição de pena** do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006 e, em decorrência disso, o **abrandamento do regime inicial** de cumprimento da pena e a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos.

Requer, em medida liminar e no mérito, o reconhecimento de nulidade do feito, desde a audiência de instrução e julgamento, e, subsidiariamente, a incidência da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, com o consequente abrandamento do regime e substituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O pedido de liminar foi indeferido pela então Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (fls. 97-101).

O Tribunal *a quo* prestou informações importantes à instrução do feito às fls. 124-134.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 137-142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.754 - RJ (2018/0152908-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERROGATÓRIO. DISPONIBILIDADE DE SISTEMA DE REGISTRO AUDIOVISUAL. UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 405, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEPOIMENTO DO RÉU COLHIDO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO BOJO DO HC N.º 127.900/AM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. PREJUDICADO O WRIT NO MAIS.

1. O art. 405, § 1.º, do CPP não impõe a obrigatoriedade do sistema técnico de gravação em audiência na hipótese em que não esteja disponível para tanto, pois vigora no processo penal o princípio da instrumentalidade. Contudo, sendo possível a gravação audiovisual do interrogatório, o texto legal expressamente prioriza sua utilização para o registro dos atos de audiência, não sendo facultado ao Magistrado processante optar por outro método de registro, sob pena de violação do postulado do devido processo legal. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os procedimentos regidos por leis especiais devem observar, a partir da publicação da ata de julgamento do HC n.º 127.900/AM do Supremo Tribunal Federal (11/03/2016), a regra disposta no art. 400 do Código de Processo Penal, cujo conteúdo determina ser o interrogatório o último ato da instrução criminal.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para, reconhecida a nulidade, anular o feito desde a audiência de instrução e julgamento, tendo em conta a negativa judicial de gravação audiovisual das provas orais, bem como determinar que o interrogatório do Paciente seja renovado ao final da instrução criminal, julgando prejudicada a impetração no mais.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Alega a Impetrante, de início, nulidade, porque a gravação do interrogatório, embora possível, não foi realizada porque o Magistrado de primeiro grau teria se negado a utilizar o meio audiovisual para a gravação das provas orais.

No ponto, a sentença condenatória esclareceu o seguinte (fls. 27-28):

"Pela ordem pediu a palavra a defesa para requerer que seja utilizado o sistema Kenta de gravações audiovisuais. Importante registrar que a assentada deve retratar de forma fidedigna os atos realizados na instrução, o que somente é possível mediante a utilização do sistema de gravação, já que a reprodução dos depoimentos através de digitação não retrata fielmente os mínimos detalhes das declarações. Dessa forma dispõe o art. 405, §1º e 2º do CPP que define a necessidade de buscar o máximo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível de fidelidade das informações obtidas nos depoimentos e interrogatórios. Neste sentido recente decisão do STJ que anulou ação penal em que o interrogatório não havia sido gravado por meio de registro audiovisual (RHC 68922), sendo decidido que a decisão do juiz em não utilizar o sistema de gravação audiovisual, apesar de existir disponibilidade técnica para tanto, era inidônea porque inexistia justificativa plausível para a não utilização do meio previsto na legislação. **Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO:** Da mesma forma totalmente equivocada a alegação defensiva quando evoca nulidade em razão deste Juízo não fazer uso do sistema audiovisual, visto que a utilização de tal sistema traduz-se em uma FACULDADE do Magistrado, segundo o disposto claramente na Resolução nº 14/2010 do Órgão Especial do TJRJ, que em seu artigo V dispõe sobre a autorização ao Magistrado para gravação das audiências, sendo sua utilização ser efetuada segundo o ARBITRIO DO JUIZ. Não bastasse isso, pelo Aviso nº 49/2012, da lavra da Egrégia Presidência do TJRJ, mantendo-se o citado arbitrio do Magistrado e com vista inclusive a redução de custos, os Magistrados tiveram que informar ao Tribunal se pretendiam utilizar ou continuar utilizando o referido sistema; tendo este Juízo informado regularmente a NÃO UTILIZAÇÃO do DRS Kenta. Assim, não sendo obrigatório e não optando este Magistrado pela filmagem, mas ao contrário, sendo praxe a realização da audiência pelo sistema normal com utilização de termos de depoimento na assentada, este Juiz não opta pelo sistema. Esclareço ainda que é praxe deste Magistrado proferir suas sentenças na A.I.J, exceto quando impossível a prolação de sentença em razão da ausência da devolução de alguma carta precatório ou do cumprimento de alguma diligência ou perícia, quando juntadas aos autos após a audiência, abra-se vista as partes para memoriais e em seguida conclusão para julgamento. Nessas hipóteses este Magistrado teria que assistir os vídeos referentes as gravações das audiências, que demandaria tempo precioso e, ao meu ver, seria contraproducente, razão pela qual é de minha preferência eternizar os depoimentos em termos que são analisados pronta e rapidamente a fim de possibilitar pronto julgamento evitando a perda de tempo. Por último, esclareço que a forma de realizar e conduzir a audiência, com a utilização ou não do sistema Kenta que, repita-se, trata-se de urna disponibilidade e não de uma obrigação, cabe tão somente ao Magistrado, que preside a audiência e o processo, não sendo cabível, por absurdo, ao ilustre Defensora Público dizer ao Magistrado como deve conduzir e presidir os trabalhos judiciais, em que pese o respeito ao seu trabalho. Esclareço ainda que não desconheço a recente decisão da lavra de uma Turma do STJ relativamente a matéria, com a qual na minha independência funcional não concorda, além do que a decisão não tem efeito vinculativo para qualquer magistrado. Por fim os termos de declarações das testemunhas e dos interrogatórios foram feitos com fidedignidade, como é praxe deste Juízo, valendo notar que não houve qualquer reclamação das partes. Mostra-se que a alegação da preliminar é uma mera questão formal, sendo certo que a defesa não ressalta e tão pouco prova qualquer prejuízo ao réu pelo fato da audiência não ser gravada, razão pela qual também sob este prisma não se pode acatar qualquer alegação de nulidade, sabendo-se que não havendo demonstração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo não há que se declarar a nulidade, conforme. dispõe os artigos 563 e 566 do CPP, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief. Assim, fica rejeitada a equivocada alegação de nulidade."

Ao afastar essa preliminar de nulidade, Tribunal de Justiça *a quo* assim se manifestou (fls. 85-86):

"Inicialmente, rejeita-se a alegação de nulidade do processo, por não ter o Juízo feito uso do sistema audiovisual, haja vista que a utilização de tal sistema se traduz em uma faculdade do Magistrado, e não uma obrigação, segundo a Resolução n.º 14/2010 do Órgão Especial do TJRJ, que em seu art. 1.º dispõe sobre a autorização ao Magistrado para gravação das audiências, devendo sua utilização ser efetuada segundo o arbítrio do juiz.

Rejeita-se, também, a preliminar de nulidade ante a violação do rito previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, invertendo-se o momento do interrogatório."

É certo que o art. 405, § 1.º, do CPP não impõe a obrigatoriedade do sistema técnico de gravação em audiência na hipótese em que não exista sistema disponível para tanto, pois vigora no processo penal o princípio da instrumentalidade. Eis o teor do supramencionado dispositivo de lei:

"Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição."

Contudo, sendo possível a gravação audiovisual do interrogatório, o texto legal expressamente prioriza sua utilização para o registro dos atos de audiência, não sendo facultado ao Magistrado processante optar por outro método de registro, sob pena de violação ao postulado do **devido processo legal**.

Quanto à alegada nulidade por violação do disposto no art. 405, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Penal, assim está firmada a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COLHEITA DE DEPOIMENTOS. SISTEMA DE REGISTRO AUDIOVISUAL. DISPONIBILIDADE. UTILIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 405, § 1º, DO CPP. NULIDADE. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O legislador federal, por meio da Lei n. 11.719/2008, promoveu, entre outras, alteração no Código de Processo Penal consistente na inserção do atual § 1º do artigo 405, o qual determina que os depoimentos de investigados, indiciados, ofendidos e testemunhas serão registrados, 'sempre que possível', por 'meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual'.

3. Não há motivo para que o registro de interrogatório do réu deixe de observar a mesma sistemática exigida para a colheita dos depoimentos de investigado, indiciado, ofendido e testemunha, apesar da omissão do legislador.

4. Verifica-se, a partir da leitura da parte final do aludido § 1º do art. 405, que as alterações promovidas pela Lei n. 11.719/2008 objetivaram a implementação não só dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF), mas, também, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LX, da CF), na medida em que a utilização de meios ou recursos de gravação audiovisual, para o registro de depoimentos, é 'destinada a obter maior fidelidade das informações'.

5. A expressão legal "sempre que possível" apenas ressalta a manutenção do registro de depoimento por meio do método tradicional, sem gravação audiovisual, na hipótese em que não exista, faticamente, sistema disponível para tanto. 6. A partir da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, a melhor exegese da disposição legal que regula a matéria não comporta outra interpretação, senão a de que o juiz que disponha de meio ou recurso para gravação deverá, obrigatoriamente, utilizá-lo para o registro dos depoimentos de investigado, indiciado, ofendido, testemunha e, inclusive, de réu. Excepcionalmente, ante impedimento fático, poderá o magistrado proceder à colheita dos depoimentos por meio da sistemática tradicional, desde que motivadamente justifique a impossibilidade, sem que isso inquina de ilegalidade o ato.

7. No caso em exame, o Juízo de primeiro grau, conquanto tivesse à sua disposição sistema para gravação audiovisual de depoimentos, deixou de utilizá-lo para a colheita dos depoimentos no âmbito da instrução processual penal, o que configura ilegalidade.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular as audiências de instrução realizadas, sem a utilização de meios ou recursos de gravação audiovisual, assim como os demais atos subsequentes ocorridos no âmbito da Ação Penal n. 0030229-37.2016.8.19.0014. Ordem de imediato relaxamento da prisão imposta ao paciente, salvo, evidentemente, se por outro motivo estiver preso, autorizando a fixação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juiz de primeiro grau.

Ressalva quanto à possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, desde que apresentados motivos concretos para tanto." (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

428.511/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INTERROGATÓRIO. NÃO UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DISPONÍVEIS. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO. Ressai dos autos a inidoneidade da fundamentação exarada pelo d. magistrado processante para indeferir a realização do interrogatório por meio do sistema de gravação audiovisual, em flagrante desrespeito ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, o qual consagra o postulado do devido processo legal. Com efeito, não era dado ao magistrado processante optar por um método ou outro de registro do interrogatório, mormente quando o texto legal expressamente prioriza a utilização dos mais diversos sistemas de gravação para a prática dos atos de audiência.

Recurso ordinário provido." (RHC 68.922/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 31/03/2017.)

Ainda que assim não fosse, o feito deve ser anulado pela inobservância do momento adequado para o interrogatório do Réu, violando assim o princípio da ampla defesa, que ocorreu antes da oitiva das testemunhas de acusação como expressamente consignou o acórdão impugnado (fls. 85-86), *in verbis*:

"O interrogatório do réu deve inaugurar a audiência de instrução e julgamento, sendo a sequência prevista no art. 57 da Lei n.º 11.343/06, lei especial que prevê o rito a ser seguido nos processos que apuram o crime de que se trata.

A previsão de que a oitiva do réu ocorra após a inquirição das testemunhas, consoante disciplina o art. 400 do Código de Processo Penal, não se aplica à hipótese, em razão da regra da especialidade contida no art. 394, § 2.º, segunda parte, do mesmo Diploma Legal."

Como é cediço, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os procedimentos regidos por leis especiais devem observar, a partir da publicação da ata de julgamento do HC n.º 127.900/AM do Supremo Tribunal Federal (11/03/2016), a regra disposta no art. 400 do Código de Processo Penal, cujo conteúdo determina ser o interrogatório o último ato da instrução criminal.

No caso, embora a Defensoria Pública Impetrante não tenha juntado o interrogatório do Paciente, a denúncia foi oferecida em 25/11/2016, motivo pelo qual evidencia-se, também no ponto, a nulidade do feito a partir do interrogatório.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para, reconhecida a nulidade, anular o feito desde a audiência de instrução e julgamento, tendo em conta a negativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial de gravação audiovisual das provas orais, bem como determinar que o interrogatório do Paciente seja renovado ao final da instrução criminal, julgando prejudicada a impetração no mais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0152908-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 455.754 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00313171320168190014 313171320168190014

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCOS ALEXANDRE FRANCISCO RANGEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.